



DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DILIC

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 401/2025 – Pregão Eletrônico

Processo SEI: N° 19.16.3913.0089294/2025-63

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de Bebedouros refrigerados de Coluna, Bebedouros para pessoas com deficiência, Apoio para os pés, Fones de ouvido Headset e Cadeira Fixa para Escritório destinados a suprir as necessidades das unidades da Capital e do interior do Ministério P\xfablico do Estado de Minas Gerais.

Recorrente: B2W Informática Ltda – EPP, CNPJ n.º 31.495.962/0001-92

Recorrida: WU Comércio & Serviços Ltda, CNPJ n.º 58.077.235/0001-61

Conheço do recurso interposto pela licitante B2W Informática Ltda – EPP, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 06 de fevereiro de 2026

Iraídes de Oliveira Marques

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

I – RELATÓRIO

A licitante B2W Informática Ltda – EPP, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pela Pregoeira suplente em declarar vencedora do lote 2 a empresa WU Comércio & Serviços Ltda., interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente alega que a empresa Recorrida ofertou modelo de equipamento para o lote 2 que não atende integralmente às exigências do edital.

Dante disso, a Recorrente requer a reconsideração da decisão com a convocação dos licitantes subsequentes.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, a empresa WU Comércio & Serviços Ltda., também já qualificada nos autos, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, que atende integralmente os requisitos exigidos no edital.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Passa-se à apreciação do mérito das razões recursais, as quais serão analisadas, conforme disposto na peça recursal apresentada pela Recorrente.

III.a) Do produto ofertado pela empresa vencedora:

Consoante o instrumento convocatório, verifica-se que a especificação técnica exigida para o **Lote 2**, cujo objeto é **bebedouro refrigerado**, corresponde aos seguintes requisitos:

Bebedouro Refrigerado - Tipo: Para Pessoas Com Deficiência, Teclas Em Braille; Capacidade Refrigeração: **Mínima De 04 Litros Hora**; Capacidade Reservatório Aproximada: 2,5 Litros; Gabinete: Aço Inox; Filtragem Através De Carvão Ativado; Vazão Aproximada: 60 Lt/H;

A Recorrente alega que o modelo de equipamento “CANOVAS LIFE 100” ofertado pela a empresa vencedora, WU Comércio & Serviços Ltda., não comprova a capacidade de refrigeração exigida pelo edital no requisito de “**capacidade de refrigeração mínima de 4 litros por hora**”.

Em contrarrazões, a licitante WU Comércio & Serviços Ltda alega que o produto ofertado, modelo CANOVAS LIFE 100, cumpre integralmente aos requisitos e as especificações técnicas exigidas no edital e, para comprovação de tal alegação, apresentou documento emitido pelo fabricante Cânovas Bebedouros informando que o modelo ofertado pela Recorrida purificador LIFE 100 apresenta “*capacidade de vazão de até 8,5 litor por hora(L/H), conforme resultados obtidos a partir de ensaios internos de desempenho, conduzidos de acordo com procedimentos técnicos estabelecidos*”.

Por oportuno, as alegações da Recorrente e as contrarrazões de recurso apresentadas foram encaminhadas à Unidade Gestora da Contratação DMAT/PGJ, a qual foi instada a se manifestar por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica.

Nos autos, os servidores Carolina Val e Reinaldo Dias representando a unidade técnica DMAT/PGJ, emitiram o seguinte parecer:

“Em atenção aos Despachos nº 9713493 e nº 9713486, que encaminham o Recurso Administrativo interposto pela licitante B2W Informática Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ nº 31.495.962/0001-92, participante do Processo Licitatório nº 401/2025, a DMAT apresenta a seguinte manifestação técnica: Após análise do teor recursal, especialmente no que se refere ao questionamento acerca da capacidade mínima de refrigeração do bebedouro (4 L/h), verifica-se que não assiste razão à recorrente. Consta nos autos que a licitante

WU Comércio & Serviços Ltda., CNPJ nº 58.077.235/0001-61, apresentou, por meio do documento nº 9716755, Contrarrazões ao Recurso Administrativo, acompanhada de declaração emitida pelo fabricante Bebedouros Cânovas Indústria e Comércio Ltda., responsável pelo modelo ofertado Bebedouro Acessível Cânovas Life 100. No referido documento técnico do fabricante, é expressamente informado que o equipamento possui **capacidade de vazão de até 8,5 litros por hora**, desempenho este superior ao requisito estabelecido no instrumento convocatório, que exige capacidade **mínima de refrigeração de 4 litros por hora**. Dessa forma, resta comprovado, por documentação técnica idônea do fabricante, que o produto ofertado atende — e supera — a especificação mínima exigida, não se verificando qualquer desconformidade que justifique a desclassificação da proposta ou o acolhimento do recurso. Diante do exposto, a DMAT opina pelo não provimento do Recurso Administrativo, mantendo-se a regularidade da proposta, doc. 9683872, apresentada pela licitante WU Comércio & Serviços Ltda. quanto ao requisito técnico questionado.”

De acordo com o parecer técnico emitido verificou-se que o produto ofertado pela Recorrida está em conformidade com as especificações do edital, não havendo, diferentemente do alegado pela Recorrente, qualquer vício insanável ou descumprimento das exigências técnicas.

Dessa forma, não há fundamento para impedir a manutenção da Recorrida como vencedora do certame.

De igual modo, não restou observado qualquer afronta aos princípios consagrados do art.5º da Lei 14.133/2021 ou às normas editalícias durante o curso deste processo licitatório.

Dessa forma, a licitação decorreu de forma regular, pautada pelo julgamento sem excessos, no cumprimento ao princípio da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Sendo assim, devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, que se apresentaram inconsistentes, e face aos embasamentos e subsidiada pelo parecer emitido pela DMAT/PGJ, entende-se estar demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, pois que este certame decorreu absolutamente regular, e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública já mencionados.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permeiar as licitações públicas, esta Pregoeira se posiciona pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiado pelo parecer técnico emitido pela Diretoria de Gestão de Materiais (DMAT/PGJ) e pelo documento comprobatório de cunho técnico aduzido em Contrarrazões, manifesta-se pelo seu TOTAL DESPROVIMENTO e, portanto, pela MANUTENÇÃO da decisão que declarou vencedora a Recorrida para o lote 2.

Submeta-se o presente posicionamento à consideração superior, para o que se faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21 e do art. 17, VIII, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte , 06 de fevereiro de 2026

Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira Suplente



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 06/02/2026, às 16:06, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 06/02/2026, às 19:44, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9725414** e o código CRC **B45189C5**.

Processo SEI: 19.16.3913.0089294/2025-63 / Documento SEI: 9725414

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br